



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 16/2017/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.011579/2016-54

RECORRENTE: M Rocha Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Rocha Representações Comercial Ltda.-ME)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais
- II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.
- III. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária M Rocha Comercial Importadora e Exportadora Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.103/14-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.
2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa M Rocha Comercial Importadora e Exportadora Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Rocha Representações Comercial Ltda.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
3. Devidamente notificada, a sociedade empresária Rocha Representações Comercial Ltda.-ME deixou o prazo transcorrer *in albis*, às fls. 48 do Anexo.

4. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 1504/2015, entendeu que:

(...)

6 Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto são compostos por núcleo comum, a saber: “Rocha”, não sendo suscetível de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo (...):

(...)

6.1 Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os demais elementos acrescidos ao núcleo, a saber: da recorrente “M. (...) Comercial Importadora e Exportadora Ltda.” e da recorrida “Representações Comercial Ltda.-ME.”, atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DREI nº 15/2013 (...):

(...)

7. Completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos semelhantes, porém, cada qual com sua particularidade, conforme abaixo:

Da recorrente: “*Produção de filmes para publicidade; Estúdios Cinematográficos; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet*”.

Da recorrida: “*Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado. Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.*”.

8. Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

9. Á vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 30 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe recurso a esta instância superior.

7. Devidamente notificada a empresa recorrida de deixou de apresentar contrarrazões, permitindo escoar o prazo legal, conforme fls. 47.

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

9. O presente recurso objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “d”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

d) nomes civis.

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

M ROCHA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

e

ROCHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “M ROCHA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.” e “ROCHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.-ME” compostos pelo núcleo “ROCHA”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

14. Ademais, importante destacar que o núcleo “ROCHA” faz parte do nome civil dos sócios e de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 15, art. 9º, alínea “d”, não se trata de um elemento de exclusividade.

15. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

17. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 1º de fevereiro de 2017.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 16/2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR